

PROCESSO Nº 255/04

PROTOCOLO Nº 5.918.152-1/04

PARECER Nº 276/04

APROVADO EM 02/06/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: ADMILSON MONTOVANI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Revisão do Parecer nº 159/91-CEE

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 686/2004 GS/SEED, de 06/04//04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente que solicita regularização de vida escolar, no qual Admilson Montovani na qualidade de ex-aluno do Colégio Machado de Assis de Curitiba, requer revisão do Parecer nº 159/91-CEE.

1.2 O ex-aluno do Colégio Machado de Assis, Admilson Montovani encaminhou expediente com o seguinte teor:

"Eu, Admilson Montovani, portador RG 4.621.193.6 PR venho requerer a revisão do Parecer 159/91, do Conselho Estadual de Educação, pelos seguintes motivos: reconhecimento dos estudos do 2º Grau Supletivo no Colégio Machado de Assis, foi negado, sendo que a escola matriculou-me mesmo não tendo a idade suficiente.

Como a idade legal para ingressar no supletivo era 18 anos, e faltava 2 meses para completar, a escola poderia me matricular?

Sendo que no decorrer do curso não fui comunicado sobre a situação, somente sendo avisado no final do curso.

Necessito do meu histórico para efetuar minha matrícula na Faculdade, pois a Empresa está se restruturando(sic) e exije(sic) que seus funcionários estejam no mínimo cursando o ensino superior senão os que não atenderem estas exigências seram(sic) demitidos.

Devido essa irregularidade estou sendo prejudicado por algo de responsabilidade da escola, que era de não efetuar minha matrícula devido à minha idade na época.

Segue em anexo declaração do Colégio Machado de Assis confirmando a conclusão do curso."

*(...)* 



#### PROCESSO Nº 255/04

## 1.3 A CDE/DIE/SEED relata a situação do aluno:

- 1. "através do Protocolado nº 950.867-8, datado de 20.03.91, foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pedido de regularização de vida escolar de Admilson Montovani, aluno do Colégio Machado de Assis, do Município de Curitiba, originando o Parecer nº 159/91-CEE, anexo às fls. 04 e 06, embora o aluno houvesse cursado o 2º Período (17.07.89 a 23.12.89) e o 3º Período (15.02.90 a 30.06.90), essa informação não constou no referido protocolado;
- 2. em 05.07.90 o Colégio Machado de Assis expediu declaração que Admilson Montovani concluiu a 3ª série do 2º Grau, cópia às fls. 07, e em 15.03.91 expediu Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau Supletivo, cópia às fls. 11;
- 3. através do Ofício nº 332/91 AT/CDE, datado de 06.09.91, cópia às fls. 03 deste, esta CDE/SEED encaminhou cópia do Parecer nº 159/01 –CEE, à direção do Colégio Machado de Assis, solicitando atenção ao voto do relator;
- 4. após a data de expedição do Parecer nº 159/91-CEE, ou seja 09.08.91, não constam registros nesta CDE/SEED de que Admilson Montovani tenha participado de Exames Especiais ou que tenha cursado o 2º Grau através de CES, NAES ou outra forma de estudos.

Segue em anexo, às fls., 13 e 16, cópia dos Relatórios Finais do 1º Período, época de 17.07.89 a 23.12.89, quando na realidade o aluno nesta época de 15.02.90 a 30.06.90, quando na realidade o aluno nesta época cursou o 3º período, do Curso de 2º Grau Supletivo Função Suplência de Educação Geral Fase III, expedidos pelo Colégio Machado de Assis, microfilmados e arquivados nesta CDE/DIE/SEED. Esta CDE/SEED não localizou nos Relatórios Finais do 2º Grau Supletivo Função Suplência com Habilitação Profissionalizannte.

Segue também, cópia das fichas individuais do interessado, referente ao Curso de 2º Grau Supletivo:

- a) às fls. 12, do 1º período, 2º Semestre de 1989;
- b) às fls. 14, do 2º período, 2º semestre de 1989;
- c) às fls. 15, do 2º período, época 15.02.90 a 30.06.90, sendo que os dados registrados nessa Ficha Individual, referem-se ao 3º período cursado nessa época pelo aluno.

Informamos ainda que os estudos registrados no Histórico Escolar do Ensino Fundamental, às fls. 09 deste, conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/DIE/SEED.

A Resolução nº 01/93 de 05/01/1993, cessou compulsória e definitivamente, as atividades do Curso de 1º e 2º Graus Supletivo Função Suplência de Educação Geral Fase II e III e a Resolução nº 3462/03 de 06.11.2003 cessou definitivamente as atividades do Colégio Machado de Assis, do município de Curitiba, desde 2002.

Esta CDE/DIE/SEED é favorável a regularização da vida escolar do interessado em questão, pois entende que um aluno não pode sofrer as conseqüências advindas da irresponsabilidade dos administradores escolares." (cf. fl.19).

A legislação em vigor à época dos fatos, Deliberação nº 034/84-CEE não permitia o ingresso de alunos com idade inferior a 18 anos completos no Curso de 2º Grau Supletivo. Ao arrepio da lei, o Colégio Machado de Assis matriculou o aluno Admilson Montovani, na época com 17 anos, que ao solicitar regularização de estudos efetuados sem a idade estabelecida pela legislação vigente, originou o Parecer nº 159/91.



#### PROCESSO Nº 255/04

O Parecer nº 159/91-CEE, aprovado em 09/08/1991, diante da irregularidade praticada pelo Colégio Machado de Assis, invalidou os atos escolares praticados desde o 1º Período do Curso de 2º Grau Supletivo, o referido parecer aponta ainda, caminhos para a regularização da vida escolar do aluno, porém, passaram-se 12 anos e as determinações contidas no voto do relator não foram atendidas.

#### II – VOTO DO RELATOR

O presente processo não apresenta fato novo que justifique a reconsideração do Parecer aprovado em 09/08/91, portanto, mantendo-se na íntegra as exigências contidas no Voto do Relator do Parecer nº 159/91-CEE, o que implica que o interessado poderá regularizar sua vida escolar pela via do exame especial da base nacional comum, em estabelecimento credenciado pela SEED.

Encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Infra-Estrutura (DIE/SEED), para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 01 de junho de 2004.

# DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de junho de 2004.